

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.411, DE 2004 (e PROJETO DE LEI Nº 4.634, DE 2004, apensado)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina “Política” no currículo escolar a partir da 5ª série.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Gastão Vieira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.411, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci, inclui a disciplina Política nos currículos da segunda fase do ensino fundamental e de todo o ensino médio.

Apensado a ele encontra-se o Projeto de Lei nº 4.634, de 2004, também de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina Ciência Política no currículo escolar do ensino médio.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do nobre autor das duas iniciativas em análise. A proposta de incluir o estudo sistemático de Política, como disciplina, nos currículos da segunda etapa do ensino fundamental e do ensino médio busca avançar no processo de aproximação entre juventude brasileira, participação política e exercício da cidadania.

No entanto, a definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.^o 9.131/95, que “*altera dispositivos da Lei n.^o 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”, criando o CNE, determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, **não é competência do Poder Legislativo criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.**

Encontram-se em vigor a Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que “*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental*”, e a Resolução CEB nº 3, de 26 de junho de 1998, que “*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*”. Ambas as resoluções definem que as *Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, a serem observadas na organização curricular das unidades escolares integrantes dos diversos sistemas de ensino, se constituem num conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos da educação básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.*

A Resolução nº 2, de 1998, enumera, em seu art. 3º, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e estabelece, no inciso I, alíneas “a” e “b”, do referido artigo, que são norteadores das ações pedagógicas das escolas “*os princípios éticos da autonomia, da*

responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum” e “os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática”.

A Resolução nº 3, por sua vez, em seu art. 4º, estabelece que as propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas incluirão *competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei*. Algumas dessas competências, descritas nos incisos II e III do referido artigo, são a “*constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural, sobre a realidade social e política*” e a “*compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho*”.

O conhecimento de noções básicas que sirvam de instrumento para o debate político nas escolas, assim como para o exercício efetivo da cidadania, já se encontra diluído, como se vê, nos norteadores curriculares do ensino fundamental e do ensino médio. De fato, cabe à escola cumprir o papel que a Constituição lhe outorga de preparar a pessoa para o exercício da cidadania. Ser cidadão exige conhecer a política, para dela ser personagem ativo, participante, transformador. As instituições de ensino, de acordo com as diretrizes legais em vigor, podem – e devem – desenvolver uma série de conhecimentos e habilidades na forma de atividades interdisciplinares que promovam um encontro entre o jovem e a política.

Entendemos que a legislação educacional vigente deixa clara a determinação de que a introdução de disciplinas ou matérias de quaisquer conteúdos nos currículos das escolas – no ensino fundamental, médio ou superior – não é, absolutamente, tarefa do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas e dos Conselhos de Educação (Federal, Estaduais e Distrital), em sintonia com as aspirações comunitárias, ouvidas as diretrizes do Poder Executivo em matéria de organização curricular. Entendemos, ainda, que a preocupação com a formação política do estudante brasileiro já faz parte das orientações firmadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.441, de 2004, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.634, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gastão Vieira
Relator